

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL E A
NEUTRALIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA DA BRANQUITUDEN: ANÁLISE CRÍTICO-
COMPARATIVA**

**THE PROTOCOL FOR RACIALLY AWARE JUDGING AND THE NEUTRALIZATION
OF THE HERMENEUTICS OF WHITENESS: A CRITICAL COMPARATIVE ANALYSIS**

**EL PROTOCOLO PARA EL JUICIO CON PERSPECTIVA RACIAL Y LA
NEUTRALIZACIÓN DE LA HERMENÉUTICA DE LA BLANCURA: ANÁLISIS
CRÍTICO-COMPARATIVO**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-015>

Data de submissão: 03/01/2026

Data de publicação: 03/02/2026

Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa

Doutor em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)

E-mail: pauloweyl@ufpa.br

Thiannetan de Sousa Silva

Mestrando em Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: thiannetan.sousa@gmail.com

RESUMO

Nesta pesquisa, investigo de que modo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, enquanto instrumento de orientação hermenêutica, pode servir para o combate ao racismo estrutural. Assim, tem-se como objetivo compreender se o Protocolo é capaz de produzir outro olhar para os processos que envolvem diretamente questões raciais, como os crimes raciais. Parte-se do pressuposto de que o sistema de justiça é uma das engrenagens do racismo estrutural, reproduzindo discursos e práticas que sustentam as desigualdades raciais. Para a análise, adota-se o raciocínio dedutivo como método de pesquisa, do tipo qualitativa, articulando revisão bibliográfica a partir de autores do pensamento crítico-decolonial brasileiro. Outrossim, mediante a aplicação do método comparativo, realizou-se um cotejo entre o *habeas corpus* (HC) nº 929.002/AL, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que utilizou o Protocolo como farol interpretativo, e as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), desde a publicação da referida diretriz. Busca-se discutir o potencial do Protocolo como instrumento jurídico apto a introduzir uma nova racionalidade na magistratura e contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas judiciárias voltadas à promoção da equidade racial.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Hermenêutica da Branquitude. Racismo. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This research investigates how the *Protocol for Racially Aware Judging*, published by the Brazilian National Council of Justice (CNJ) in 2024, can serve as a hermeneutic guideline and as a tool to confront structural racism. The study aims to understand whether the Protocol can effectively enable new interpretive approaches to cases involving racial issues, such as crimes of prejudice. The research

is grounded in the assumption that the justice system is one of the mechanisms of structural racism, reproducing discourses and practices that uphold racial inequalities. A deductive reasoning method is employed, within a qualitative research framework, through bibliographic review based on critical-decolonial theoretical references. The study compares *Habeas Corpus* No. 929002/AL, issued by the Superior Court of Justice—where the Protocol was applied—with decisions from the Court of Justice of the State of Pará, since the publication of said guideline. The analysis discusses the potential of the Protocol as a legal instrument capable of introducing a new rationality within the judiciary, aiming to contribute to the debate on the effectiveness of judicial policies aimed at promoting racial equity.

Keywords: Protocol for Trials with a Racial Perspective. Hermeneutics of Whiteness. Racism. Judiciary.

RESUMEN

En esta investigación, analizo cómo el Protocolo para el Juicio con Perspectiva Racial, publicado por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ) en 2024, como instrumento de orientación hermenéutica, puede servir para combatir el racismo estructural. Así, el objetivo es comprender si el Protocolo es capaz de generar otra perspectiva sobre los procesos que involucran directamente cuestiones raciales, como los delitos raciales. Se parte de la premisa de que el sistema judicial es uno de los engranajes del racismo estructural, ya que reproduce discursos y prácticas que sustentan las desigualdades raciales. Para el análisis, se adopta el razonamiento deductivo como método de investigación, de tipo cualitativo, articulando una revisión bibliográfica a partir de autores del pensamiento crítico-descolonial brasileño. Asimismo, mediante la aplicación del método comparativo, se realizó una comparación entre el *hábeas corpus* (HC) n.º 929.002/AL, del Tribunal Superior de Justicia (STJ), que utilizó el Protocolo como guía interpretativa, y las decisiones dictadas en el ámbito del Tribunal de Justicia del Estado de Pará (TJPA), desde la publicación de dicha directriz. Se busca discutir el potencial del Protocolo como instrumento jurídico apto para introducir una nueva racionalidad en la magistratura y contribuir al debate sobre la eficacia de las políticas judiciales orientadas a la promoción de la equidad racial.

Palabras clave: Protocolo para el Juicio con Perspectiva Racial. Hermenéutica de la Blancura. Racismo. Poder Judicial.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades formadas por meio do trauma colonial, como a brasileira, passaram por uma espécie de desintegração da identidade do seu povo, tanto pela intervenção nas estruturas das sociedades indígenas quanto pelo sistema de escravidão, alimentado pela diáspora africana. O apagamento sistemático dos saberes desses povos impuseram um desvio existencial em razão da perda de referencial, isto é, do encobrimento da cultura, saberes, crenças e experiência de mundo do outro.

O colonialismo é um traço distintivo da modernidade europeia, caracterizando-se pela reorganização das sociedades colonizadas, segundo uma estratificação fortemente fundada em critérios de raça. Isso se processa a um nível muito profundo nessas sociedades, a partir de regulações institucionais de apagamento das culturas e dos modos vida. Nesse sentido, a sistemática da colonialidade, impõe-se todo um arcabouço epistemológico, religioso, artístico e estético que desconsidera os sistemas próprios e a cosmovisão de cada povo, subalternizando-os. Nesse sentido, o estudo das consequências psicológicas e sociais desse apagamento é crucial para reivindicação da identidade, memória, direitos e espaços de poder.

Com efeito, o Direito, enquanto sistema de organização da vida social, também integra a superestrutura colonial. A construção teórica do discurso jurídico no Brasil, formada a partir de uma hermenêutica de base epistemológica eurocentrada, funda-se em discursos e normas exógenas, com fundamentos, referências, princípios e narrativas pretensamente universais, descolados da realidade social de um país marcado pela colonialidade. Esse processo, articulado ao domínio pela força, constitui igualmente um mecanismo de violência garantidor da manutenção do *status quo* racial, razão pela qual a discussão da raça no sistema jurídico deve ocupar lugar de centralidade.

Algumas questões derivam diretamente dessa formação histórica marcada por esse trauma, com as especificidades do caso brasileiro. Uma delas diz respeito à forma como o negro brasileiro, ao longo do processo de marginalização sistemática, foi levado a naturalizar o racismo como parte constitutiva da vida social brasileira, diferente dos regimes segregacionistas (por exemplo, nos EUA), mas por meio de sutilezas que o tornam ainda mais eficaz justamente por serem negadas. Isso levou, no Brasil, ao descompasso entre a estrutura jurídica formada e a racionalidade do ordenamento com a realidade, pois, operando sob a lógica da neutralidade e da abstração universalista, desconsidera o caráter racializado das relações sociais.

Como aponta Lélia González (2020), o racismo brasileiro atua por denegação, sustentado pelo mito da democracia racial, que silencia a existência de hierarquias raciais mesmo quando estas são reiteradamente evidenciadas nos indicadores sociais e na vivência cotidiana da população negra.

No âmbito da magistratura, a divisão racista do trabalho (Quijano, 2005) impede a formação de uma rationalidade que considere as relações raciais na sociedade brasileira. Segundo o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), a magistratura brasileira é formada por 83,8% de pessoas que se declaram brancas, ao passo que apenas 14,5% se declaram negros(as). Essa configuração racial da magistratura não espelha a população brasileira, que, de acordo com o último censo do IBGE (2022), compõe-se de 55,5% negros(as), entre pretos(as) e pardos(as), e 43,5% brancos(as).

A formação intelectual dos juristas brasileiros ignora a literatura produzida por juristas negros, o que é confirmado nos editais de concurso de acesso às carreiras de Estado, sobretudo a magistratura, em um ciclo de errônea compreensão das questões raciais, sobretudo porque, considerando que a análise das relações raciais acontece a partir da subjetividade do sujeito branco (Rosa; Engelmann, 2023). Bento (2022, p. 49), diz que “ampliar a compreensão sobre o contexto de desigualdades raciais no campo de organização do Judiciário e tornar mais plural [...] pode também contribuir para que a justiça racial se torne efetiva”.

Nesse sentido, este trabalho busca pensar as potencialidades das políticas do Judiciário capazes de promover equidade racial, enfrentamento ao racismo estrutural e neutralização dos vieses de julgamento criados a partir da experiência colonial. Tem-se como foco principal o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (2024), doravante Protocolo, e os parâmetros de decisão judicial antirracista extraídos do *habeas corpus* (HC) nº 929002, julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual aplicou a referida diretriz.

Com isso, a pesquisa se propõe a responder a seguinte problemática: de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ pode contribuir para a criação de uma rationalidade jurídica que promova justiça racial? Para responder a essa pergunta, o artigo busca investigar se o Protocolo vem sendo utilizado como instrumento capaz de enfrentar as hierarquizações sociais pautadas na raça.

Considerando isso, pretende-se verificar se a presença dos parâmetros interpretativos utilizados na fundamentação do HC 929002/AL do STJ, em comparação com as decisões do TJPA que o desconsideraram, inaugura uma rationalidade jurídica que promove equidade racial. A expectativa é que a obrigatoriedade do Protocolo promova letramento racial e uma cultura jurídica antirracista, capaz de melhorar a solução jurídica aos casos em que a raça possa reforçar a opressão e subalternidade.

2 RACISMO, NECROPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Achille Mbembe (2018) propõe uma reconfiguração crítica das categorias tradicionais da filosofia política moderna, ao afirmar que as experiências de genocídio exigem uma leitura da soberania, da política e do sujeito que vá além da centralidade do conceito de razão. Para o autor, é a morte – e não a razão – quem define o soberano. Nesse sentido, o estado de exceção¹ se revela como um regime ordinário de gestão da vida e da morte, sobretudo em contextos marcados pelo racismo. A soberania se manifesta como a capacidade de decidir quem importa e quem é descartável.

À luz desse referencial teórico, partidos políticos, a partir da provocação da Coalizão Negra por Direitos, ajuizaram, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 973, chamada de “ADPF Vidas Negras”. A ação tem como objetivo o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional diante da persistente e sistemática violação de direitos fundamentais da população negra no Brasil.

Para Lima e Azevedo (2024), a ADPF evidencia que o racismo opera como um padrão estrutural que compromete o próprio funcionamento das instituições públicas. Assim, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional torna-se essencial não apenas como forma de responsabilização, mas também como alternativa a uma lógica de seletividade e exclusão racial. Por essa razão, o STF julgou procedente a referida ADPF e reconheceu, por unanimidade, a existência do racismo estrutural na sociedade brasileira e a sistemática violação dos direitos fundamentais da população negra.

É nesse horizonte que se posiciona esta pesquisa, que parte do reconhecimento de que o sistema de justiça opera a partir de uma hermenêutica racializada e excludente, que contribui para o estado de exceção no qual a população negra se encontra. Tal constatação se sustenta também em dados concretos: segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2022, a taxa de homicídios de pessoas negras² foi de 29,67 por 100 mil habitantes, enquanto a taxa entre pessoas não negras (brancos, amarelos e indígenas) foi de 10,82 por 100 mil habitantes (Ipea, 2022). Isto é, três em cada quatro vítimas de homicídio no Brasil naquele ano eram pessoas negras.

Ainda no campo da violência, a letalidade policial também se expressa sob o viés racial. De

¹ Segundo Serrano (2016, p. 16), o estado de exceção “pode ser entendido como a contrafação do Estado de direito”. Continua o autor, citando Agamben, que a exceção “ocorre também no interior da rotina de nossas sociedades democráticas, como espaço de soberania absolutista, suspensiva do direito e dos direitos” (Serrano, 2016, p. 27), podendo partir, ainda, da própria jurisprudência, especialmente quando suspende direitos fundamentais de parcela da sociedade não incluída. Esse é o mote: a jurisdição também é fonte de exceção.

² Aqui se refere à classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente à soma de pretos e pardos.

acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024, a taxa de mortalidade por intervenções policiais entre pessoas negras foi de 3,5 por 100 mil habitantes, enquanto entre pessoas brancas foi de 0,9. Isso significa que pessoas negras têm 289% mais chances de morrer em decorrência de ações policiais do que pessoas brancas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A desigualdade racial no Brasil também se manifesta no acesso ao direito à saúde. Evidência disso são os dados do Boletim Epidemiológico Saúde da População Negra (Brasil, 2023a): quando estratificados pela variável raça/cor, todos os índices analisados de 2010 a 2020 são mais desfavoráveis para a população negra, incluindo maiores taxas de óbitos, mortalidade materna e infantil, prevalência de doenças crônicas e infecciosas e índices de violência.

Em relação ao acesso à educação da população negra, de acordo com dados do IBGE, embora tenha havido uma redução de mais de 200 mil pessoas analfabetas entre 2022 e 2023, a taxa de analfabetismo entre a população negra (7,1%) continua sendo mais que o dobro da verificada entre a população branca (3,2%). Conforme Sueli Carneiro (2023), o controle e a forma de distribuição das oportunidades educacionais no Brasil instituíram uma ordem social marcada por hierarquias raciais que favorecem a promoção social de brancos, enquanto operam a exclusão sistemática da população negra.

No que concerne ao mercado de trabalho, apesar de pretos e pardos representarem a maioria da população ocupada no Brasil em 2022, somando 54,2% do total, essa maioria quantitativa não se reflete em equidade econômica. Os trabalhadores brancos, que compõem 44,7% da força de trabalho, apresentaram rendimento-hora 61,4% superior ao da população preta ou parda: enquanto brancos receberam, em média, R\$ 20,10 por hora trabalhada, pretos e pardos receberam R\$ 11,80 (Belandi, 2023). O trabalho, assim, torna-se mais um espaço de reprodução da subalternização, reafirmando o lugar historicamente destinado à população negra.

3 EPISTEMICÍDIO JURÍDICO, FORMAÇÃO INTELECTUAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA E HERMENÉUTICA DA BRANQUITUDDE

A epistemologia, como modo de representar o mundo, constitui-se como um discurso válido acerca de uma determinada realidade. Confere-se, assim, pelo monopólio da linguagem, uma forma de apreender o mundo e nomear as coisas, fundamental para eleger como válidos e aceitos determinados saberes e metodologias.

Para Enrique Dussel (1995), a modernidade é uma invenção europeia que busca justificar o encobrimento daqueles que sofreram o trauma da dominação colonial, por meio do apagamento histórico de sua cultura, ciência e saberes. Constituiu-se, assim, a raça uma categoria mental da

modernidade, necessária para denominar quem seria o Outro e, assim, legitimar as relações de poder e dominação.

Mills (2023) evidencia esse aspecto do encobrimento do Outro posto por Dussel, a partir do que denominou contrato racial. Segundo o autor, o contrato racial possui subcontratos; além do estabelecimento de uma ordem política e moral, consignou-se também uma ordem epistemológica, a partir da negação do Outro como sujeito de conhecimento. Assim, a estrutura intelectual da modernidade forjou uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzi-lo que demonstram o caráter dominador, cunhado por Aníbal Quijano (2005, p. 127) de colonialidade do saber. Há, com isso, a monopolização dos conceitos de ciência, pesquisa, metodologias e padrões de linguagem.

A epistemologia dominadora, ao negar o Outro como sujeito do conhecimento, negar a este uma condição humana, produz uma alteração de subjetividade, conformando assim um autêntico projeto ontológico. A colonialidade do saber, nesse aspecto, ao eleger o juízo do que é real e do que deve ser aceito como inteligível e confiável pelas regras científicas, em um processo de dominação que pode ser descrito como epistemicídio.

Para Sueli Carneiro (2023), a produção do conhecimento e a imposição da cultura dominante constituem uma forma de violência em razão do apagamento de uma racionalidade e de uma subjetividade preexistente e própria. O epistemicídio é uma dessas expressões da linguagem, que além de apagar formas de saber, também impõe outra racionalidade de mundo. Para Fanon (2020), a linguagem constitui também um movimento de poder, que produz violência. Portanto, a produção de representações, sentidos, experiências e mundos é instrumento de dominação e aprisionamento dos povos subalternizados no interior de uma realidade conturbada e alienante (Carneiro, 2023, p. 87).

[...] a interpretação errada, a representação errada, a evasão e o autoengano nas questões relativas à raça estão entre os mais generalizados fenômenos mentais dos últimos séculos, uma economia cognitiva e moral psiquicamente necessária para a conquista, civilização e escravização. E esses fenômenos não têm nada de acidental: são prescritos pelos termos do contrato racial, que requer uma certa medida de cegueira e obtusidade estruturadas a fim de estabelecer e manter a sociedade organizada branca (Mills, 2023, p. 51-52).

Assim, o epistemicídio ocorre por meio das inúmeras ações sistemáticas que se retroalimentam, propiciando a manutenção da subalternidade e reforçando as estruturas hierárquicas, racistas e de dominação, que ocorre igualmente pelo aparato judicial a partir da formação intelectual dos juristas brasileiros, que ignora ou desqualifica a literatura produzida por autores negros, até mesmo em processos em que a questão principal é a racial.

Tal como a colonialidade do saber está imbricada com o epistemicídio, o colonialismo jurídico, no campo do Direito, gera o epistemicídio jurídico, reforçando a subalternização. Isso se

traduz no fato de os referenciais teóricos utilizados pelos juristas nas faculdades, nos programas de editais de concursos para ingresso na magistratura e, consequentemente, na fundamentação das sentenças proferidas serem, exclusivamente, brancocêntricos.

Nas ciências jurídicas, essa imposição de embranquecimento promove, ainda, o isolamento epistêmico do Direito, cujos rígidos contornos preservam um pensamento colonial e brancocêntrico, mantenedor do que aqui temos denominado de epistemocídio jurídico. [...] Fato é que, quase 200 anos após a independência, a ciência brasileira continua colonizada com boa parte dos seus métodos, pressupostos e técnicas importada do norte global. (Vaz; Ramos, 2021, p. 236).

Guimarães e Guimarães (2024) utilizam os conceitos de “ignorância branca” e “epistemologia invertida”³, presentes na obra *O contrato racial*, de Charles Mills (2023), para desenvolver a noção de “imagem padrão da Constituição”. Trata-se da representação dominante do texto constitucional como universal e igualitário, até mesmo progressista; no entanto, na prática, ela opera sob os parâmetros epistêmicos do contrato racial, isto é, uma racionalidade branca que interpreta o direito de forma a manter a estrutura de poder racializada.

Segundo Charles Mills (2023), o contrato racial além de uma ordem política e moral excludente, mas também um regime epistêmico fundado em normas que orientam o modo como se interpreta e se dá sentido à realidade. Para Guimarães e Guimarães (2024), essa estrutura epistêmica sustenta uma leitura do direito em que expressões como “todos os cidadãos” são, na prática, interpretadas como “todos os cidadãos brancos”, enquanto normas de proteção e reparação racial são esvaziadas de efetividade.

A formação dos juristas brasileiros sempre esteve marcada por um *ethos* colonial e eurocentrado, oriundo do bacharelismo herdado das universidades portuguesas, especialmente de Coimbra. Vários são os exemplos constantes na história de nossa legislação: no período imperial, o Código Criminal de 1830 previa a pena de açoites e de galés (andar acorrentado pelos pés, exercendo trabalho público) para insurreição, contrastando com a postura legal adotada perante os proprietários ilegais de escravizados do crime de sequestro, os quais foram anistiados pelo mesmo governo imperial em 1850 (Theodoro, 2022). Por sua vez, o primeiro código criminal da República, de 1890, promulgado logo após a abolição, tipificava como contravenção a vadiagem e a capoeira, com pena de prisão, dispensada a acusação formal, em uma legislação claramente direcionada aos corpos pretos recém-libertos.

³ Para Mills (2023, p. 52), “o contrato racial prescreve para seus signatários uma epistemologia invertida, uma epistemologia da ignorância, um padrão particular de disfunções cognitivas localizadas e globais (que são psicológica e socialmente funcionais), produzindo o resultado irônico de que os brancos, em geral, não serão capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram”.

Nesse sentido, a formação da cultura jurídica brasileira está ancorada em um projeto histórico de silenciamento, manejando-o para preservar lugares de subalternidade racial (Queiroz, 2024). Esse silêncio, longe de ser um vazio, estrutura a forma como o direito é concebido, ensinado e aplicado no país, apagando a história do regime escravocrata como fundamento da ordem social e restringindo as possibilidades interpretativas.

Essa dinâmica é sustentada por uma hermenêutica da branquitude, que, conforme Vaz e Ramos (2021, p. 248), “define o que é lícito ou ilícito, quem é sujeito ou objeto, e o que é juridicamente relevante”. Tal hermenêutica sustenta uma suposta neutralidade interpretativa que, na prática, legitima a seletividade racial. Um exemplo de atuação dessa hermenêutica da branquitude no sistema de justiça é abordado pela pesquisa de Costa (2019), a qual, ao analisar 97 decisões judiciais sobre crimes de racismo entre 2005 e 2012, identificou que, quando as vítimas são pessoas negras, os tribunais tendem a desclassificar os fatos como injúria racial, enquanto, em casos envolvendo vítimas que são judeus, o tipo penal do racismo é mantido, revelando, assim, uma hierarquia racial na maneira de interpretar.

Outro estudo, realizado pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), constatou que, em quase 70% das ações por crime de racismo ou injúria racial no país, quem vence é o réu (Garcia, 2017).

A hermenêutica da branquitude, portanto, define o que é juridicamente relevante, evidenciando que a suposta neutralidade do direito é, muitas vezes, uma estratégia de reprodução das desigualdades. Essa naturalização da exclusão racial pelo Estado não se expressa apenas em omissões administrativas, mas também em decisões judiciais que reforçam a seletividade penal, relativizam o racismo e aplicam uma interpretação desconexa da formação histórica da sociedade brasileira.

4 A HERMENÊUTICA JURÍDICA DA BRANQUITUDE NO BRASIL E O CONTEXTO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

Certa vez, o geógrafo brasileiro Milton Santos disse: “o mundo é o que se vê de onde se está”⁴, isto é, ter o olhar situado, que leve em conta nossas experiências históricas e sociais, é importante para compreensão e resolução das nossas contradições. O modo de concretização da norma jurídica deve necessariamente levar em conta o contexto social e político no qual ela está inserida, pois o modo de compreensão da realidade onde se lança na norma é importante no momento de aplicá-la.

A força da colonialidade e de sua tecnologia de naturalizar as desigualdades pode ser traduzida

⁴ Cf. ENCONTRO COM MILTON SANTOS: o mundo global visto do lado de cá. Direção: Silvio Tendler. [S. l.]: Caliban Produções Cinematográficas, 2006. 1 DVD (89 min).

por discursos universalistas, apresentados sob a forma de princípios abstratos, como o da igualdade e o da imparcialidade, mas que, na prática, funcionam como instrumentos que mascaram as hierarquias raciais e reforçam a manutenção do *status quo*.

Nessa perspectiva, encontra-se o papel da teoria crítica da raça de questionar as ausências e desmontar vieses utilizados pelos discursos jurídicos hegemônicos, colocando em xeque os métodos tradicionais da ciência jurídica de cunho liberal e branocêntrica. Assim, deve-se levar em conta que as decisões judiciais também são tomadas a partir da força da colonialidade, com apoio de normas informais não escritas, mas igualmente vigentes pelo contrato racial (Mills, 2023).

Quando interpretamos a realidade de maneira crítica, vemos que esse olhar não é neutro: é marcado por uma racionalidade construída sob a égide da branquitude, que historicamente conferiu centralidade à experiência branca e eurocêntrica, criando o Outro. Como destaca Fanon (2020), o negro é reduzido à condição de objeto, destituído de sua racionalidade e humanidade aos olhos do colonizador.

Como se sabe, após a abolição formal da escravidão, em 1888, não houve qualquer política de transição ou de reparação que possibilitasse à população negra o acesso efetivo à cidadania; muito pelo contrário, tentou-se de todas as formas eliminá-la, sobretudo pelas ideias eugenistas presentes nos anos 1930 nos discursos acadêmicos e políticos (Theodoro, 2022).

Desse modo, a formação do Estado brasileiro e de sua cultura jurídica esteve alicerçada em processos de escravização e de colonialidade, cuja lógica racial permanece como elemento estruturante da sociedade contemporânea, organizando de forma racializada o acesso a direitos, bens e oportunidades. A ausência de medidas reparatórias foi justificada, historicamente, por um imaginário de meritocracia e de universalismo jurídico, que desconsidera as desigualdades raciais e se renova hoje no discurso neoliberal.

É nesse contexto que se consolida a hermenêutica da branquitude, expressão que sintetiza a forma pela qual o direito brasileiro opera a partir da experiência branca, reproduzindo desigualdades raciais sob o mito da imparcialidade judicial. Essa negação – ou racismo por denegação, na formulação de Lélia Gonzalez (2020) – impede o reconhecimento da raça como categoria central de análise jurídica.

No entanto, esse cenário foi questionado a partir da responsabilização internacional do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente no Caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, paradigmático pelo reconhecimento expresso do racismo institucional e por ter tornado o Brasil o primeiro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) a ser responsabilizado por tal fundamento. O caso criou precedentes para a adoção de providências

voltadas à eliminação do racismo e da discriminação racial, inclusive no interior das próprias estruturas estatais, nas quais tais práticas são historicamente reproduzidas e retroalimentadas.

Além disso, em janeiro de 2022, por meio do Decreto nº 10.932/2022, houve a incorporação ao ordenamento constitucional da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que passou a ser o principal compromisso normativo de enfrentamento ao racismo. Portanto, a “perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional” (CNJ, 2024).

Como consequência desse movimento, o CNJ firmou, em novembro do mesmo ano, o Pacto Nacional do Judiciário para Equidade Racial, que consiste em estudos, levantamento de dados, projetos e programas com o objetivo de eliminar as desigualdades raciais em todos os graus de jurisdição por meio de medidas reparatórias e compensatórias. O referido Pacto é estruturado em quatro eixos de atuação: a) promoção da representatividade racial no Judiciário; desarticulação do racismo institucional por meio da formação e de ações de prevenção e enfrentamento à discriminação; c) sistematização de dados raciais para subsidiar políticas judiciais baseadas em evidências e, por fim, d) articulação interinstitucional e social para a consolidação de uma cultura antirracista no âmbito do sistema de justiça (CNJ, 2022).

Dois anos depois, o CNJ publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024), doravante Protocolo, documento que estabelece parâmetros interpretativos obrigatórios para a magistratura. Inspirado em experiências anteriores, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado em 2021, buscam auxiliar os magistrados em uma melhor compreensão das implicações do racismo nos casos sob julgamento.

O objetivo dos Protocolos não é moralizar juízes e juízas, criar subjetivismos ou vieses de julgamento; pelo contrário, busca-se justamente entregar uma prestação jurisdicional mais efetiva e compromissada com a igualdade material, corrigindo assimetrias e auxiliando a reescrita de decisões e a percepção de julgadores para questões já naturalizadas pela estrutura racial e patriarcal da sociedade brasileira.

Questionando aqueles que rechaçam o Protocolo, que alegam sobretudo a necessidade de uma (impraticável) neutralidade do Direito, imprescindível para o exercício da jurisdição com imparcialidade, Valdete Souto Severo (2024) defende que os Protocolos são importantes porque trazem conceitos básicos para “professoras, advogadas, juízas, pessoas que lidam com o direito”, que ajudam a compreender a ordem jurídica e social a partir de uma gramática de exclusão e violências direcionada contra determinados corpos.

O texto reconhece que “agentes do sistema de justiça que buscam atuar com a finalidade de

promover a equidade social devem adotar um princípio hermenêutico que exige considerar como os seus próprios atos podem afetar negativamente pessoas negras” (CNJ, 2024, p. 25). O Protocolo, portanto, inaugura a possibilidade de ruptura com a hermenêutica da branquitude, ao propor uma racionalidade jurídica antirracista.

Nessa perspectiva, o Protocolo é apresentado como medida estratégica alinhada à Agenda 2030 das Nações Unidas, visando à promoção do acesso à justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O texto, de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro, foi elaborado por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024, composto por magistrados, docentes, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e por entidades da sociedade civil. O documento orienta-se pela busca de uma prestação jurisdicional cada vez mais comprometida com a isonomia material e com a consagração da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista estrutural, o Protocolo enuncia princípios fundamentais e atos normativos nacionais e internacionais de combate ao racismo, com ênfase na materialização do princípio da igualdade e na vedação à discriminação. Em seguida, sistematiza conceitos centrais, como raça enquanto categoria política e lugar social, racismo estrutural, vieses implícitos, interseccionalidade, branquitude e processos de subjetivação em sociedades racializadas, com o objetivo de qualificar a consciência racial dos magistrados e magistradas.

As seções subsequentes oferecem orientações operacionais aplicáveis às diferentes etapas processuais, especialmente no tratamento com as partes, na análise de provas e na identificação e correção de vieses decisórios. Ainda, examinam os impactos do racismo em distintos ramos do Direito, como o civil, o penal, o trabalhista e o de família, e delineiam estratégias de implementação institucional, como a capacitação continuada da magistratura em uma formação jurídica antirracista.

Sob o prisma hermenêutico, o próprio documento explicita que agentes do sistema de justiça comprometidos com a promoção da equidade social devem adotar um princípio interpretativo reflexivo, capaz de considerar como seus atos, práticas e interpretações podem produzir impactos negativos sobre pessoas negras, reconhecendo, assim, os limites de uma concepção formal de igualdade (CNJ, 2024).

Nessa linha, a atuação jurisdicional é elemento fundamental de obediência do mandamento constitucional de vedação e enfrentamento ao racismo, visando garantir o acesso pleno à justiça, que se traduz, dentre outras medidas, na ampliação da escuta qualificada das partes; na atribuição equânime de relevância aos relatos processuais; no emprego de equipes multidisciplinares, quando necessário; na criação de ambientes seguros de participação; na consideração das condições materiais

e simbólicas que atravessam os conflitos; na expansão dos parâmetros normativos das decisões a partir de fontes internas e internacionais de promoção da equidade racial e no fortalecimento de uma comunicação judicial comprometida com a compreensão plena dos efeitos do processo por todas as pessoas envolvidas (CNJ, 2024).

5 METODOLOGIA

O referencial teórico central da pesquisa é a teoria crítica da raça brasileira, ancorada, principalmente, nos estudos de Adilson José Moreira, Marcos Queiroz, Cida Bento, Lélia González e Sueli Carneiro, entre outros teóricos da crítica antirracista brasileira que pensam a questão colonial partindo do Brasil.

A pesquisa possui vertente teórico-metodológica e utiliza o raciocínio dedutivo, por meio do qual se parte da premissa de que as sociedades que passaram pelo trauma colonial sofrem até hoje com as consequências da colonialidade, seja do poder, seja do saber (Quijano, 2005). Ademais, a pesquisa é do tipo qualitativa, tendo a análise do discurso como técnica de pesquisa, pois se busca “o sentido expresso em posições ideológicas presente em processo sócio-histórico” (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 85).

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, além do bibliográfico, utilizou-se o documental, pelo qual foram analisados os dados estatísticos realizados pelo CNJ acerca da composição da magistratura, como o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário (2023a), além do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024), objeto deste estudo. Junto a esses documentos, foram analisadas decisões judiciais do TJPA desde a publicação do Protocolo, nos casos em que a questão racial é central.

Para tanto, no site do repositório de jurisprudência do TJPA, foram utilizados os seguintes assuntos para pesquisa das decisões, com base na uniformização do CNJ: preconceituosa (12543); indenização por dano moral (10433); difamação (3396); injúria preconceituosa em razão da cor (14101); análogo à injúria preconceituosa em razão da cor (14111); análogo à injúria preconceituosa em razão da orientação sexual (14114); análogo à injúria preconceituosa em razão de origem (14109); e injúria (3397). Ao todo, desde a publicação do Protocolo, a busca retornou apenas sete decisões judiciais sobre os temas colacionados, cujos resultados são discutidos no tópico seguinte.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tendo como norte da pesquisa saber se o Protocolo é um instrumento que inaugura uma tentativa de ruptura com o viés de julgamento que atende aos interesses da branquitude, por meio da

hermenêutica da branquitude, o caráter comparativo da pesquisa possui alguns recortes, justificados do seguinte modo: em primeiro lugar, nas buscas realizadas nos sites dos repositórios de jurisprudência, verificou-se pouca aplicabilidade do Protocolo, indicando que, mesmo após a publicação da diretriz de julgamento do CNJ, e em que pese a sua obrigatoriedade, ainda há inúmeras decisões sobre racismo que não aplicaram o Protocolo.

Apenas para ilustrar a pouca adesão do Protocolo, em pesquisa na plataforma *Jusbrasil*, um dos principais repositórios de jurisprudência do país, a partir dos termos “racial”, “protocolo” e “perspectiva”, foram encontradas apenas 16 decisões no âmbito dos tribunais de justiça estaduais. É o caso, também, do TJPA: em busca realizada no repositório de jurisprudência da instituição, desde a publicação da referida diretriz (novembro de 2024), utilizando no campo de busca o termo “racial” e filtrando as tabelas e códigos de assuntos correspondentes do CNJ, foram identificados somente sete acórdãos, os quais, no entanto, não aplicam o Protocolo, embora este seja obrigatório desde a sua publicação (Quadro 1).

Quadro 1 – Julgados que correspondiam aos parâmetros de pesquisa disponíveis no repositório de jurisprudência do TJPA

Número e Classe	Turma	Ementa
Apelação Criminal 0029685-85.2019.8.14.0401	1ª Turma de Direito Penal	Direito Penal e processual penal. Apelação penal. Crime de injúria racial. Art. 140, §3º, do cp. Suficiência probatória. Palavra da vítima e testemunhas coerente e harmônica. Ofensas de teor discriminatório relativas à cor da pele da vítima. Relevância da palavra da vítima em crimes contra a honra. Condenação mantida. Recurso desprovido.
Apelação Criminal 0802104-57.2022.8.14.0401	1ª Turma de Direito Penal	Apelação criminal. Injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal). Da absolvição por atipicidade de conduta. Tese rejeitada. A conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal que restou condenada, não se podendo considerar qualquer fato que possa desqualificar o conjunto probatório, que apontou sem quaisquer dúvidas para os elementos normativos do tipo, ora caracterizados e comprovados a ensejar a chancela do Juízo de Censura, nos termos do artigo 140, §3º, do Código Penal. Infere-se do acervo de provas, com destaque para prova oral, restou comprovado que a vítima se sentiu ofendida em sua honra diante das palavras proferidas pela acusada, tanto que foi até uma Delegacia de Polícia e representou contra a ré. Assim, não há espaço nos autos para acolher a tese defensiva sobre ausência de provas. Recurso conhecido e improvido.
Apelação Criminal 0800259-53.2023.8.14.0401	1ª Turma de Direito Penal	Direito Penal. Apelação Criminal. Injúria racial (art. 140, §3º, CP). Alegação de nulidade por omissão de tese defensiva. Inocorrência. Prejuízo não demonstrado. Absolvição por ausência de provas. Prova robusta. Palavra da vítima corroborada por testemunha presencial. Sentença condenatória mantida. Recurso desprovido.
Apelação Criminal 0802365-51.2024.8.14.0401	3ª Turma de Direito Penal	Leis extravagantes e direito penal. Apelação penal. Injúria e vias de fato. Insuficiência de provas. Recurso improvido.
Apelação Criminal 0812562-25.2021.8.14.0028	1ª Turma de Direito Penal	Apelação penal. Crime contra a honra. Injúria qualificada. Art. 140, § 3º, do CPB, c/c importunação sexual, art. 215, a, do CPB. Nulidade por violação ao princípio da ampla defesa. Não conhecimento. Nulidade por falta de fundamentação da sentença. Inocorrência. Pedido de absolvição, por falta de provas, pelo crime de importunação sexual. Improcedente. Gratuidade processual. Não provimento. Do direito de recorrer em liberdade. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Fonte: Autores.

No âmbito dos tribunais superiores, encontrou-se apenas uma decisão que aplica o Protocolo, o HC 929002/AL, proveniente do Superior Tribunal de Justiça. Na imprensa, a decisão ficou famosa, pois o caso versava sobre o chamado “racismo reverso”, isto é, situação em que uma pessoa branca se diz vítima de atos racistas. A questão chegou até o STJ, que rechaçou a possibilidade de uma pessoa branca ser vítima de injúria racial, mesmo quando proferida por uma pessoa negra, na medida em que a legislação antirracista é voltada para a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, como é o caso da população negra.

Assim, tomou-se o HC 929002/AL como referencial de decisão antirracista, pois é a única no âmbito dos tribunais superiores que aplica o Protocolo e utiliza, em sua fundamentação, parâmetros interpretativos fundamentais indicados no Protocolo, a saber: a) reconhecimento do racismo estrutural decorrente da história escravocrata do país (Bento, 2022, p. 14); b) aplicação da legislação protetiva específica, nacional e internacional; e c) utilização de referências doutrinárias com leitura racializada

do Direito.

Todavia, no âmbito da pesquisa jurisprudencial no repositório do TJPA, foi constatado que, mesmo nos casos em que houve reconhecimento expresso do crime de injúria racial, a fundamentação judicial da decisão não mobilizou autores, categorias ou referenciais teóricos vinculados à literatura jurídica e social negra, tampouco incorporou os vetores interpretativos estabelecidos no HC nº 929002/AL e/ou outros parâmetros normativos do Protocolo.

De fato, nos julgados examinados, identificou-se um padrão de tratamento formalista da matéria racial. Em seis desses casos, o núcleo decisório concentrou-se na subsunção típica e na dosimetria da pena, reconhecendo a configuração da injúria racial sem, contudo, problematizar o contexto estrutural de discriminação racial no qual os fatos se inserem. Nos outros dois julgados, 0069607-75.2015.8.14.0401 e 0801779-48.2023.8.14.0401, ambos da 3ª turma criminal, também não houve aplicação do Protocolo e nem utilização dos vetores interpretativos presentes no HC 929002/AL do STJ. O primeiro foi resolvido por meio do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, afastando por completo a análise meritória da dimensão racial do conflito e, no último, também não houve discussão acerca do contexto da ofensa, mas tão somente a forma de aplicação da pena (se seguia o concurso formal ou material).

Esse padrão decisório revela um silêncio hermenêutico qualificado: a raça comparece apenas como elemento fático, e não como categoria jurídica relevante para a conformação do sentido da norma e da resposta jurisdicional. A ausência de qualquer referência ao Protocolo ou aos parâmetros interpretativos (como os presentes no HC 929002/AL) indica que a diretriz antirracista não se converteu em critério efetivo de fundamentação, permanecendo à margem da racionalidade decisória cotidiana.

Esse silêncio, é claro, pode ser interpretado como manifestação do epistemicídio jurídico, na medida em que a produção intelectual e os referenciais críticos que tematizam o racismo estrutural, a branquitude e o colonialismo jurídico são sistematicamente excluídos do campo da fundamentação judicial. Ainda que não se identifique, nos acórdãos analisados, a mobilização expressa de autores brancos em oposição a autores negros, o dado mais significativo reside na neutralização completa da dimensão racial como problema hermenêutico, o que reforça a centralidade de uma racionalidade universalista e abstrata, típica da formação jurídica brancocêntrica.

Em contraste com o HC nº 929002/AL, no qual o STJ incorpora a raça como elemento estruturante da interpretação jurídica – reconhecendo o racismo estrutural, acionando fontes normativas internacionais e dialogando com uma doutrina racialmente situada –, os julgados do TJPA analisados permanecem ancorados em um modelo de fundamentação que desvincula o delito da

análise da realidade e de suas condições históricas.

Os resultados, portanto, revelam que a clivagem empírica central não reside no simples reconhecimento formal dos crimes raciais – embora determinados institutos e subterfúgios argumentativos sejam utilizados para extinguir a responsabilidade da conduta (prescrição) ou descaracterização do racismo (injúria) –, mas sim na forma como a raça é (ou não) incorporada ao próprio horizonte interpretativo da decisão judicial, não como elemento estruturante do sentido normativo, mas como dado periférico, simplesmente factual.

7 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, publicado pelo CNJ, pode funcionar como instrumento de reconfiguração da racionalidade judicial e de tensionamento da hermenêutica da branquitude no enfrentamento do racismo estrutural/institucional, sobretudo na interpretação jurídica de casos em que a questão racial está diretamente relacionada. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa e comparativa, contrastando a aplicação do Protocolo no HC nº 929002/AL do STJ com decisões proferidas no âmbito do TJPA, desde a publicação do Protocolo.

Os resultados evidenciam uma baixa aplicabilidade da diretriz. As decisões do TJPA analisadas tendem a tratar a injúria racial como infração individual dissociada de seu contexto histórico e estrutural, o que contribui para a despolitização do racismo e para a preservação de uma racionalidade jurídica formalmente neutra. Não há aplicabilidade efetiva do Protocolo, mas sim uma tendência na utilização de institutos e argumentos de descaracterização e despenalização da conduta.

Como contribuição teórica, o estudo reforça a crítica à neutralidade do Direito ao evidenciar os limites da racionalidade hegemônica diante das dinâmicas raciais e ao situar o Protocolo como vetor potencial de uma racionalidade jurídica antirracista, mais situada com a realidade da sociedade brasileira. No plano prático-institucional, aponta para a necessidade de mecanismos de monitoramento da aplicação da diretriz pelo CNJ, de investimento contínuo em formação jurídica antirracista e de políticas de democratização do acesso à magistratura, como condições para que o Protocolo deixe de operar como orientação formal e se converta em padrão efetivo de fundamentação judicial comprometido com a igualdade material antissubordinatória e a justiça racial.

REFERÊNCIAS

BELANDI, Caio. Em 2022, rendimento-hora dos trabalhadores brancos (R\$ 20,10) era 61,4% maior que o dos pretos ou pardos (R\$ 11,80). Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Saúde da População Negra. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023a. (Boletim Epidemiológico, v. 1, número especial). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-sem-racismo/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo da racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poderjudiciario.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. CNJ, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 7–33, dez. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/409>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do Outro (a origem do mito da modernidade). Rio de Janeiro, Vozes, 1992.

FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GARCIA, Maria Fernanda. Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus. Portal Geledés, São Paulo, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-sao-vencidos-pelos-reus/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. (Coleção Educação a Distância). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/71824>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GONZÁLEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRAEBER, David. Alteridade radical é só outra forma de dizer “realidade”: resposta a Viveiros de Castro. Tradução de Coletivo Máquina Crítica – Grupo de Estudos em Antropologia Crítica (GEAC). Práxis Comunal, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 277–323, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/praxiscomunal/article/view/20027>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills. InSURgênciA: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 255–282, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgencia.v10i1.51538. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/51538>. Acesso em: 22 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/censo>. Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência: Taxa de homicídios de pessoas negras por 100 mil habitantes [série de dados on-line]. Brasília, DF: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/53>. Acesso em: 12 jul. 2025.

LIMA, Bruno Roberto de; AZEVEDO, Jonatan Luiz de. O racismo estrutural e a ADPF nº 973: a importância do mecanismo judiciário para o combate ao racismo estrutural. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 71–84, 2024. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/159>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MILLS, Charles W. O contrato racial. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

QUEIROZ, Marcos. Assombros da casa-grande: A Constituição de 1824 e as vida póstumas da escravidão. São Paulo: Fósforo, 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–126.

ROSA, Ana Luzia dos Santos; ENGELMANN, Wilson. Branquitude e feminismo negro: uma análise da hermenêutica da branquitude e da interseccionalidade como ferramenta analítica frente à realidade das mulheres negras brasileiras. Revista JurisFIB, Bauru, v. 14, n. 14, 2023. DOI: 10.59237/jurisfib.v14i14.650. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/650>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero: um diálogo hermenêutico necessário. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/por-que-protocolos-para-julgamento-com-perspectiva-racial-e-de-genero-um-dialogo-hermeneutico-necessario/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

VAZ, Lívia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. A justiça é uma mulher negra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.